| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.RC-321/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/9978/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1424731 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | MARCELO HENRIQUE DE MELLO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2013 |
| **OBJETO DA ATA** | **:** | REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |
| **COMPROMITENTES** | **:** | P R DO NASCIMENTO - EPP |

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de Sistema de Registro de Preços n.º 005/2013 (ata – f. 213/223) realizado pelo Município de *Jardim/MS,* através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2013, para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública para aquisição de cestas básicas para doação à população carente do município. Sagrou-se vencedora a proposta de R$ 330.960,00 (trezentos e trinta mil novecentos e sessenta reais), oferecida pela microempresa *PR do Nascimento – ME,* dotada de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificada em Ata de Registro de Preços n.º 05/2013, às folhas 213/223 destes autos digitais.

Em análise conclusiva das peças documentais instruidoras do feito, a 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar a conformidade do processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 005/2013 com as normas legais e regulamentares aplicáveis, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 18.823/2013, f. 448/449).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n.º 169/2014, f. 450/451).

É o relatório.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, observo o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 11/2013 – em conformidade com as disposições das leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – jornal *O Estado do Pantanal* (f. 136), em sua edição do dia 05 de março de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 005/2013, verifico que fora regularmente celebrada com a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2013.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 11/2013; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 005/2013, celebrada entre o Município *de Jardim/MS* e a microempresa *PR do Nascimento – ME;* nos termos das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002[2]; e demais

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[3];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[4].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.